



NEWSLETTER N.º 14

1.º SEMESTRE DE 2023

EDITORIAL

Chega até vós a Newsletter n.º 14 (1.º semestre de 2023) do juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia.

Este semestre são divulgadas duas decisões do Tribunal de Justiça sendo a primeira relativa à qualificação como decisão de atos realizados por funcionário do registo civil relativos a divórcio e a segunda afirmando a impossibilidade de um órgão administrativo determinar a suspensão de uma decisão de regresso.

Na jurisprudência nacional, continuamos a divulgar decisões relacionada com a competência internacional dos tribunais portugueses, o reconhecimento de decisões estrangeiras a deslocação e retenção ilícita de crianças e os critérios relativos à ilicitude da deslocação e, pela primeira vez, uma decisão sobre o reconhecimento de decisões estrangeiras de adoção internacional pela análise aprofundada que é feita do regime legal em vigor.

Em sede de divulgação, destacamos uma publicação sobre a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em matéria de deslocação e retenção ilícita de crianças e a publicação do Guião de Entrevistas de Crianças em Contexto de Rapto Internacional (objeto de divulgação via IUDEX).

São também objeto de divulgação um trabalho sobre a compatibilização das normas de direito de asilo e do rapto internacional de crianças e dois trabalhos publicados tendo por referência as questões levantadas pelo fluxo migratório proveniente da Ucrânia e de outros países.

Pelo interesse e atualidade, resolvemos incluir também a divulgação sobre um guia destinado a impedir práticas ilícitas no âmbito da adoção internacional, tendo por referência os fatores de risco causados por conflitos militares ocorridos na Europa ou cujos efeitos se repercutem no espaço europeu.

Finalmente, aproveitamos a oportunidade para divulgar um SAVE THE DATE relativo a uma iniciativa que está a ser organizada pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Escola de Direito da Universidade do Minho sobre o [Guia de Boas Práticas sobre a Aplicação do Artigo 13/1/b da Convenção da Haia de 1980](#).

Aproveito esta oportunidade para desejar a todos/as votos de umas excelentes férias e um bom regresso às nossas funções em setembro de 2023.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de novembro de 2022

(proc. [C-646/20](#) - Caso *Senatsverwaltung für Inneres und Sport, Standesamtsaufsicht*, vs TB sendo intervenientes *Standesamt Mitte von Berlin*, RD - Grande Secção)

SUMÁRIO

O artigo 2.º, n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, deve ser interpretado, nomeadamente para efeitos de aplicação do artigo 21.º, n.º 1, deste regulamento, no sentido de que:

. um ato de divórcio estabelecido por um funcionário do registo civil do Estado-Membro de origem, que inclua um acordo de divórcio celebrado pelos cônjuges e confirmado por estes perante esse funcionário em conformidade com as condições previstas pela regulamentação desse Estado-Membro, constitui uma «decisão» na aceção desse artigo 2.º, n.º 4.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 2023

(proc. n.º [C-638/22 PPU](#) - Caso *TC, Rzecznik Praw Dziecka, Prokurator Generalny*, sendo intervenientes *MC, Prokurator Prokuratury Okręgowej wrocławiu* - 3.ª secção)

SUMÁRIO

O artigo 11.º, n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, lido à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que:

. se opõe a uma legislação nacional que confere às autoridades que não sejam órgãos jurisdicionais a faculdade de obterem a suspensão por força da lei, por um período de, pelo menos, dois meses, da execução de uma decisão de regresso proferida com base na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia em 25 de outubro de 1980, sem terem que fundamentar o seu pedido de suspensão.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de fevereiro de 2023

(proc. n.º [17505/20.0T8LSB-A.L1.S1](#) - MARIA DA GRAÇA TRIGO)

SUMÁRIO

I - De acordo com a jurisprudência do TJUE, em conformidade com a definição de «deslocação ou retenção ilícitas de uma criança» (artigo 2.º, n.º 11, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27/11, e artigo 3.º da Convenção de Haia de 1980), a legalidade de uma deslocação ou retenção é apreciada em função dos direitos de guarda atribuídos nos termos do direito do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da sua deslocação ou retenção.

II - No caso dos autos, de acordo com o direito espanhol, que corresponde ao direito do Estado-membro no qual a criança tinha a sua residência habitual antes da sua deslocação, a transferência da residência do menor dependia do consentimento expresso ou tácito dos seus dois progenitores, salvo se houvesse decisão judicial que autorizasse a progenitora a deslocar o menor.

III - Concluindo-se que a deslocação do menor para Portugal foi uma deslocação ilícita, é aplicável o disposto no artigo 10.º do Regulamento n.º 2201/2003, de acordo com o qual os tribunais do Estado-Membro, onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ilícita, continuam a ser competentes até a criança passar a ter a sua residência habitual noutro Estado-Membro, desde que, simultaneamente, se verifique alguma das condições previstas na al. a) ou na al. b) do mesmo artigo.

IV - Assim, segundo a interpretação dos artigos 8.º e 10.º do Regulamento n.º 2201/2003 realizada pelo TJUE, e ainda que se entendesse, por aplicação da regra geral constante do artigo 8.º, n.º 1, que o menor tinha adquirido uma nova residência habitual em Portugal, os tribunais portugueses apenas poderiam declarar-se internacionalmente competentes se uma das condições alternativas enunciadas neste artigo 10.º, alíneas a) ou b) estivesse igualmente preenchida, o que não sucede no caso dos autos.

(o [Acórdão de 16 de março de 2023](#) julgou improcedentes as nulidades invocadas sobre o acórdão reclamado)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2023

(proc. n.º [76/22.OYREVR.S1](#) - ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS)

SUMÁRIO

I - O artigo 90.º, n.º 2 do RJPA (Regime Geral do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2025), é aplicável tão só às adoções internacionais, ou seja, não é aplicável quando os adotantes e a criança adotada residam, todos eles, na data da adoção, no mesmo país estrangeiro.

II - Assim, não é o artigo 90.º, n.º 2 do RJPA convocável para definir quem é competente para o reconhecimento da sentença de adoção em causa (ou seja, para o reconhecimento de tal sentença de adoção, não é competente a Autoridade Central, prevista no RJPA), sendo-lhe aplicável o sistema tradicional de controlo prévio de revisão e confirmação das decisões estrangeiras por parte dos órgãos jurisdicionais, ou seja, o processo especial previsto no artigo 978.º e ss. do Código de Processo Civil.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de março de 2023

(proc. n.º [3322/22.6T8LRA-A.C1](#) - CRISTINA NEVES)

SUMÁRIO

I - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do artigo 59.º do Código de Processo Civil, quando se verifique alguma das circunstâncias mencionadas nos artigos 62.º e 63.º, ou quando as partes lhe tenham atribuído competência nos termos do artigo 94.º, ***sem prejuízo do que se achar estabelecido em regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais.***

II - Em ação de regulação de responsabilidades parentais de menor que se encontra com a progenitora neste país, residindo o progenitor no Dubai, todos com nacionalidade portuguesa, a competência dos tribunais deste Estado, terá de ser aferida de acordo com os critérios constantes do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças diretamente aplicável neste Estado, por via do disposto no artigo 288.º, § 2, do TFUE e 8.º, n.º 4, da nossa Constituição.

III - O primeiro critério para atribuição de competência ao tribunal de um Estado-Membro é o da residência habitual do menor, que deve ser entendido, de acordo com o disposto no artigo 7 deste Regulamento, como correspondendo ao *lugar onde a criança tem organizada a sua vida, em termos de maior estabilidade e permanência, de acordo com os seguintes parâmetros*: a duração da permanência do menor no território de um Estado-membro; a regularidade dessa permanência e as condições nas quais o menor aí permanece; as razões dessa permanência e da mudança da família, para esse Estado-membro, a nacionalidade do menor, o local e condições de escolaridade do menor, os seus conhecimentos linguísticos e os laços familiares e sociais do menor nesse Estado-membro.

IV - Deve entender-se que a residência habitual de um menor se situa em território nacional, quando este, de nacionalidade portuguesa, nasceu neste país e aqui residiu até aos 5 anos, fala a língua portuguesa, regressou a este país com a progenitora que não tem meios de subsistência no Dubai, a sua família alargada materna e paterna reside neste país, aqui está perfeitamente integrado em equipamento escolar, não tendo nos Emirados Árabes Unidos, para além do seu progenitor, qualquer outro familiar e não tendo qualquer ligação afetiva, linguística ou cultural com aquele país.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30 de maio de 2023

(proc. n.º [1671/18.7T8FIG-B.C1](#) - EMÍDIO FRANCISCO SANTOS)

SUMÁRIO

I - Tendo a justiça francesa fixado, em processo de regulação das responsabilidades parentais, a residência dos menores em França, no domicílio do pai, após o que a mãe reteve os filhos, na sequência de período de férias, em Portugal, contra a vontade do pai, que pediu o regresso dos filhos a França, deve considerar-se ilícita a retenção e incompetentes os tribunais portugueses para processo de alteração da regulação das responsabilidades parentais, interposto pela mãe em Portugal, para que os menores passem a residir com ela neste Estado.

II - Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 259.º do Novo Código de Processo Civil - no caso, a proposição da ação só produz efeitos em relação ao réu a partir do momento da citação - e considerando que o requerido/pai, quando foi proferida a decisão impugnada, ainda não havia sido citado para a ação, a consequência da incompetência absoluta é o indeferimento do pedido e não a absolvição do réu da instância.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de fevereiro de 2023

(proc. n.º [2575/21.1T8FAR.E1](#) - JAIME PESTANA)

SUMÁRIO

Nos termos da lei do Estado da residência habitual das crianças (França), não se encontrando os progenitores casados, um progenitor não pode, sozinho, decidir pela mudança de residência dos menores, sem que tenha

o consentimento do outro progenitor para o efeito, situação que se mantém ainda que os progenitores estejam separados e as responsabilidades parentais não estejam reguladas.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de janeiro de 2023

(proc. n.º [550/13.9TMPDL-A.L1-2](#) - ANTÓNIO MOREIRA)

SUMÁRIO

I - Quando está em causa a alteração do regime pelo qual está regulado o exercício das responsabilidades parentais, os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para tal ação, na medida em que a residência habitual do menor não se situe em Portugal, no momento da propositura da ação.

II - Por residência habitual entende-se o local onde o menor se encontra radicado e tem organizada a sua vida quotidiana, ainda que não seja esse o local anteriormente definido como o da sua residência, e na medida em que não se tenha tratado de qualquer deslocação ilícita, mas de uma deslocação efetuada por acordo entre o progenitor guardião e o progenitor não guardião.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de janeiro de 2023

(proc. n.º [19176/22.0T8LSB-A.L1-7](#) - CRISTINA COELHO)

SUMÁRIO

I - Na apreciação das questões colocadas no âmbito de processo de regresso de menor há de atentar-se ao estipulado na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis de Rapto Internacional de Crianças concluída em Haia a 25 de outubro de 1980 e ratificada pelo Estado Português através do Decreto-Lei n.º 33/83, de 15 de maio, completado pelas disposições do Regulamento Bruxelas II *bis* (aplicável atenta a data de propositura da ação no país de origem), disposições estas que prevalecem sobre as da Convenção em matérias abrangidas pelo Regulamento (artigo 60.º do Regulamento).

II - A secção 4 do capítulo III relativo ao “reconhecimento e execução”, do Regulamento Bruxelas II *bis*, prevê um regime específico/privilegiado, no qual se aboliu o *exequatur*.

III - Subjacente à decisão deve estar sempre o superior interesse das crianças.

IV - A estabilidade emocional da criança não pode ser posta em causa a qualquer preço, sem soluções equilibradas e de continuidade.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de janeiro de 2023

(proc. n.º [2396/16.3T8BRG-I.G1](#) - JOSÉ CARLOS PEREIRA DUARTE)

SUMÁRIO

I - No domínio da determinação do progenitor a quem a criança deve ser confiada e com quem deve residir, o “interesse superior da criança” integra o direito da criança de residir com a figura primária de referência, ou, como decorre da alínea g) do artigo 4.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a confiança da criança *deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante*.

II - O mesmo critério de decisão deve ser aplicado quando o progenitor a quem a criança está confiada e que é a sua figura primária de referência e com quem mantém o vínculo securizante, pretende mudar para o estrangeiro.

III - A adoção de uma medida provisória de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, está, como qualquer medida definitiva, sujeita aos “princípios orientadores” a que se refere o artigo 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, cujo n.º 1 manda aplicar os princípios orientadores de intervenção estabelecidos no artigo 4.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, nomeadamente o *interesse superior da criança* e do jovem e o *primado da continuidade das relações psicológicas profundas*.



IV - Nessa medida, o facto de o progenitor residente ter levado a criança para o estrangeiro, para onde foi trabalhar, sem autorização do outro progenitor ou do tribunal, podendo ser objeto de reações civis e penais, não é critério para determinar uma alteração do progenitor a quem a criança deva estar confiada.

V - Uma mudança de residência para o estrangeiro terá impacto na criança, pois ocorre uma mudança do ambiente habitual da mesma composto pela família alargada, a escola, os amigos e é necessário um processo de adaptação ao país, à cultura, ao ambiente e língua, o qual poderá ser mais ou menos difícil, em função das circunstâncias, da personalidade do menor e da existência e consistência de uma rede de apoio.

VI - Em função do referido em III., a menos que alguma circunstância ponderosa o justifique, não deverão ser adotadas medidas provisórias que impliquem uma rutura abrupta na relação afetiva de referência, pois, manifestamente, contrariam o interesse superior do menor.

VI - Não estando provado e não se indiciando, sequer, que a mudança para o estrangeiro está a causar “danos emocionais”, “consequências nefastas” à criança ou constitua um “sério risco para a sua formação, educação e desenvolvimento harmonioso” e muito menos para a sua segurança, a mesma não é critério para determinar uma alteração do progenitor a quem a criança deva estar confiada.

VIII - Uma mudança de país também terá impacto na relação pessoal, direta e regular com o progenitor que não tinha a guarda.

IX - No entanto, tal realidade também não é fundamento para alterar a regulação do exercício das responsabilidades parentais e transferir a guarda da criança para o outro progenitor, residente em Portugal.

X - A relação da criança com o progenitor sem a guarda pode ser mantida diariamente através dos meios de comunicação à distância, hoje facilmente acessíveis, permitindo, assim, a partilha das experiências quotidianas de ambos e o acompanhamento da vida do menor, e de estadias mais prolongadas da criança junto desse progenitor nas férias, sendo mais importante a qualidade da relação do que a quantidade.

XI - Em face do referido nos pontos antecedentes, tendo progenitora, a quem o filho de 7 anos está confiado e que consigo residia, ido para o ... trabalhar e levado o filho consigo, sendo ela a figura primária de referência e não se vislumbrando quaisquer perigos ou consequências danosas para o mesmo pelo facto de passar a residir naquele país, prosseguindo o mesmo os seus estudos, é do interesse superior do menor continuar a residir com aquela, agora naquele país, não se justificando a adoção da medida provisória de alteração do progenitor a quem a criança estava confiada.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de janeiro de 2023

(proc. n.º [881/22.7T8VCD.P1](#) - ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA)⁹

SUMÁRIO

I - Na interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia, o recurso da decisão de atribuição de executoriedade a sentença proferida pelos tribunais de outro Estado-Membro, previsto no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (*Regulamento Bruxelas II-A*), não deve ter efeito suspensivo.

II - Não se verificam os casos de recusa da declaração de executoriedade previstos nas alíneas c) ou d) do artigo 23.º do Regulamento Bruxelas II-A se a progenitora, sabendo da existência de um processo de regulação das responsabilidades parentais em França, no qual foi ouvida pessoalmente, era representada por mandatário judicial e cujas anteriores decisões impugnou, se ausenta para Portugal com o menor sem dar conhecimento desse facto às autoridades francesas e em violação das medidas aprovadas pelo respetivo tribunal, levando a que o tribunal francês haja proferido nova decisão (objeto do pedido de declaração de executoriedade) convocando-a previamente apenas para a sua última morada conhecida em França e vindo a notificação a ser devolvida por ausência da progenitora.

III - O Tribunal Constitucional declarou no Acórdão n.º 422/2020 que nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, «só pode apreciar e recusar aplicação a uma norma de DUE, caso a

⁹ Os sublinhados são os que constam da publicação original.

Esta decisão está igualmente publicada na Coletânea de Jurisprudência n.º 324, Ano XLVIII, Tomo I, pp. 187-194

mesma seja incompatível com um princípio fundamental do Estado de direito democrático que, no âmbito próprio do DUE – incluindo, portanto, a jurisprudência do TJUE –, não goze de valor paramétrico materialmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição, já que um tal princípio se impõe necessariamente à própria convenção do “[...] exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia”.

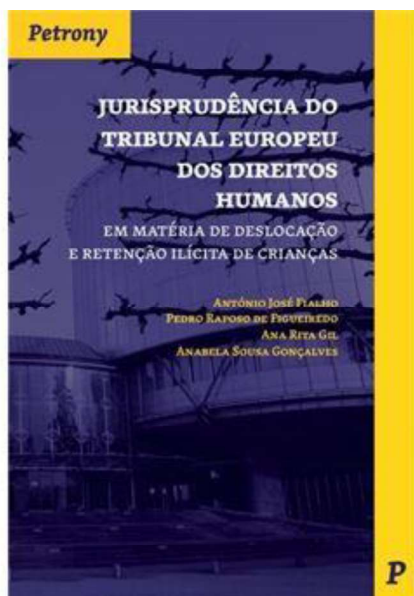
IV - Uma decisão de um órgão jurisdicional de um Estado-Membro em matéria de responsabilidade parental pode ser executada noutro Estado-Membro assim que tenha sido declarada a sua executóriedade por um órgão jurisdicional deste Estado, desde que a decisão de declaração de executóriedade já tenha sido notificada aos progenitores e ainda que não tenha transitado em julgado.

V - Tendo a executóriedade sido declarada no âmbito de um processo tutelar cível, era possível ao tribunal adotar, após aquela declaração, medidas de execução da decisão; a circunstância de estas medidas não terem lugar num processo de execução distinto não constitui, do ponto de vista material, um vício essencial e/ou insuprível à luz das regras jurídicas internacionais a que Portugal se encontra vinculado, designadamente o Regulamento Bruxelas II-A e a Convenção Universal dos Direitos do Homem.

PUBLICAÇÕES

[. Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em Matéria de Deslocação e Retenção Ilícita de Crianças](#)

António José Fialho; Pedro Raposo de Figueiredo;
Ana Rita Gil; Anabela Sousa Gonçalves
Petrony; Lisboa, 2023



Aborda os critérios de interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre a necessidade de adoção pelos Estados de medidas destinadas a impedir a deslocação e retenção ilícita de crianças, garantindo a execução das decisões proferidas, compatibilizada com uma adequada ponderação dos interesses em presença: a prevalência do superior interesse da criança sobre o prisma da sua integração no Estado para onde foi deslocada ou ficou retida e se o tribunal nacional, ao decidir o regresso, fez um exame cuidadoso da situação da família e de todos os fatores relevantes.

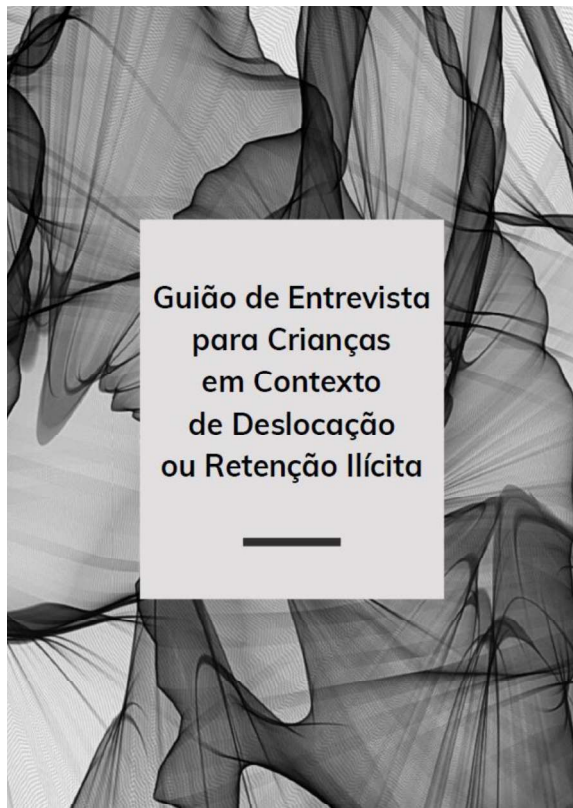
Na análise destas decisões, procurou-se ainda avaliar se, na eventual ponderação do interesse da criança, foi tido em conta o seu direito de audição e de participação, enquanto instrumento essencial do seu melhor interesse.

GUIÃO DE ENTREVISTA PARA CRIANÇAS EM CONTEXTO DE DESLOCAÇÃO OU RETENÇÃO ILÍCITA

. Através do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Psicólogos Portugueses e de outras entidades e meios de divulgação, foi divulgado o **Guião de Entrevista para Crianças em Contexto de Deslocação ou Retenção Ilícita**.

Este guião foi coordenado pelo juiz da Rede Internacional de Juizes da Haia e contou com a colaboração de um grupo de magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, advogados, professores universitários e psicólogos, abordando a questão da maturidade como critério de avaliação da opinião da criança, o papel do Ministério Público e dos advogados na audição da criança, a participação da criança na mediação e,

finalmente, um guião de entrevista abordando diversos aspetos relacionados com a deslocação ou retenção ilícita de crianças, procurando delimitar o objeto destes processos.



Coordenação e Organização	
António José Fialho Juiz de Direito Juiz de Ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia	
Co-Autores e Consultores	
Alcina da Costa Ribeiro Juiza Desembargadora (Tribunal da Relação de Coimbra)	Alexandra Anciães Psicóloga
Anabela Susana Gonçalves Professora Associada na Escola de Direito da Universidade do Minho	Ana Massena Procuradora-Geral Adjunta
Ana Rita Gil Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa	Ana Teresa Leal Procuradora-Geral Adjunta e Diretora-Adjunta do Centro de Estudos Judiciários
Helena Gonçalves Procuradora-Geral Adjunta e Procuradora-Geral Regional de Lisboa	Joana Alexandre Psicóloga e Docente no ISCTE
João Perry da Câmara Advogado	Paulo Guerra Juiz Desembargador (Tribunal da Relação de Coimbra)
Pedro Raposo de Figueiredo Juiz de Direito e Docente no Centro de Estudos Judiciários	Rossana Martingo Cruz Professora na Escola de Direito da Universidade do Minho
Rute Aguilhas Psicóloga e Perita Médico-Legal	Sofia Vaz Pardal Advogada
Teresa Silva Tavares Advogada	

Capa: Centro de Formação da DISAJ - Liliana Silva
Paginação e Ilustração: Ideinc.com História

DIREITO DE ASILO VERSUS RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

. [Artigo](#) da autoria da Professora Doutora Anabela Susana de Sousa Gonçalves publicado nos Cuadernos de Derecho Transnacional (Marzo 2023), vol. 15, n.º 1, pp. 1061-1067
Aborda uma decisão do Tribunal de Justiça de 2 de agosto de 2021 que coloca em confronto o regime jurídico do direito de asilo e o rapto internacional de crianças, procurando harmonizar a aplicação de ambos os regimes jurídicos tendo em consideração o superior interesse da criança.

O INSTITUTO DA PROTEÇÃO TEMPORÁRIA COMO RESPOSTA AO FLUXO MASSIVO DOS DESLOCADOS DA GUERRA NA UCRÂNIA

. [Artigo](#) da autoria da Professora Doutora Ana Rita Gil publicado na Revista Julgar n.º 49, janeiro-abril de 2023, pp. 137-156
Aborda as soluções encontradas pela União Europeia, e aplicadas em Portugal, para o acolhimento e proteção dos deslocados da Ucrânia, após a invasão russa de fevereiro de 2022 e que consistiram na “ativação” de um instrumento que havia sido aprovado há mais de vinte anos, mas nunca usado: a Diretiva relativa à proteção temporária.
Esta diretiva adotou uma solução rápida e urgente, de modo que todos os Estados-Membros protegessem de forma igual as pessoas afetadas pela guerra, e lhes garantissem direitos que lhes permitissem viver de forma digna em contexto de asilo. Importa analisar essa solução, e discutir se a mesma poderá servir de resposta para futuros casos de “movimentos migratórios massivos.

NOTAS SOBRE O ACOLHIMENTO DE MENORES NÃO ACOMPANHADOS: O CASO GREGO E O MODO DE INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS DA GUERRA DA UCRÂNIA

. [Artigo](#) da Dra. Luísa Oliveira Alvoeiro publicado na Revista Julgar n.º 49, janeiro-abril de 2023, pp. 157-180

Analisa as formas de acolhimento dos menores não acompanhados em território nacional, ao abrigo do Programa Europeu de Recolocação da Grécia para Portugal e em virtude da Guerra na Ucrânia, descrevendo a intervenção do Tribunal de Família e Menores e identificando os respetivos desafios.

GUIA PRÁTICO PARA A PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O Secretariado Permanente publicou um [conjunto de instrumentos](#) para prevenir e combater as práticas ilícitas em matéria de adoção internacional, fornecendo aos Estados Contratantes da Convenção de 1993 diretrizes práticas sobre o que deve ser feito para identificar, prevenir e abordar práticas ilícitas relativas à adoção internacional, num momento em que a Europa se vê confrontada com uma enorme circulação de crianças que podem ser vítimas destas práticas (disponíveis, por enquanto, em inglês e em francês).

A primeira parte integra um conjunto de fichas informativas destinadas a ajudar a identificar e reconhecer melhor as práticas ilícitas na adoção internacional, bem como os fatores que podem contribuir para e/ou facilitar o seu desenvolvimento, e as medidas e salvaguardas que podem ajudar a preveni-las.

A segunda parte consiste numa lista de verificação para auxiliar a tomada de decisões pelas autoridades centrais, listando questões a serem observadas e ações que podem ser tomadas em cada etapa do processo de adoção internacional para ajudar a prevenir ou reduzir, na medida do possível, o risco de práticas ilícitas.

A terceira parte consiste num modelo de procedimento que tem como objetivo fornecer orientações sobre como responder a casos específicos ou casos suspeitos de práticas ilícitas, incluindo quando estes casos fazem parte de um padrão de práticas ilícitas.

Finalmente, a quarta parte consiste em diretrizes que visam fornecer orientações sobre a forma como os Estados podem cooperar e coordenar os seus esforços para prevenir e responder a práticas ilícitas.



Toolkit for
Preventing and Addressing
Illicit Practices in
Intercountry Adoption



DIVULGAÇÃO (SAVE THE DATE)

. O Conselho Superior da Magistratura e a Escola de Direito da Universidade de Direito da Universidade do Minho organizam no próximo dia **3 de novembro de 2023**, nas instalações deste estabelecimento de ensino, uma conferência internacional sobre o Guia de Boas Práticas sobre a Aplicação do Artigo 13.º, n.º 1, alínea b) da Convenção da Haia de 1980 (exceção de regresso baseada em risco grave ou situação intolerável). Esta conferência conta com um painel de oradores nacionais e estrangeiros. Oportunamente, o programa e a forma de inscrição e de participação nesta conferência serão objeto de divulgação.

O Juiz de Direito
António José Fialho
(rijh@csm.org.pt)